

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.04.28.1, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

A empresa **J A DE FREITAS MARTINS**, requer a reconsideração desta comissão quanto a declaração de vencedor da empresa **C MOURAO DE PAIVA** por entender que a mesma descumpriu o item 6.5.

Aberto o prazo para contrarrazões, nada foi apresentado.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **J A DE FREITAS MARTINS** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

O interesse público deve sobrepor-se ao interesse individual e, conforme restará evidenciado a seguir, o prosseguimento deste procedimento poderia ocasionar danos ao interesse público, seja porque a empresa **JÁ DE FREITAS MARTINS**, foi inabilitada indevidamente, e posteriormente habilitado a empresa **C MOURAO DE PAIVA**, por motivo especificado em apresentar atestado de capacidade técnica sem autenticação conforme item 6.5 do edital da licitante cujo lance se saiu vencedor, a priori, seja pela possibilidade de, em se negando procedência a este recurso, se denote a irregularidade do certame.

(...)

Inabilitação da proposta. Fornecedor: **JÁ DE FREITAS MARTINS**, CNPJ: 32.750.702/0001-89, pelo melhor lance de R\$ 660.000,00. Motivo: Lote 01 e 02 – A empresa **JÁ DE FREITAS MARTINS** está inabilitado por apresentar atestado de capacidade técnica sem autenticação conforme item 6.5 do edital.

Desde já, pelos fatos que motivaram a inabilitação d empresa **JÁ DE FREITAS MARTINS**, segue abaixo transcrito o item 6.5 conforme edital, afim de comprovar que o texto literal ao qual motivou a inabilitação a empresa recorrente, nada comprova a motivação da inabilitação.

(...)

A empresa **JÁ DE FREITAS MARTINS** apresentou declaração de comprovação técnica conforme item 6.5 do Edital, e como podemos comprovar no texto transcrito, que não consta a obrigatoriedade do documento a ser anexado, seja na forma autenticada.

Por tanto, pode-se comprovar que a inabilitação foi indevida, sem amparo editalício e na forma da lei, que rege a modalidade deste processo licitatório.

Desse modo, é exposto que a Administração deve estabelecer critérios para julgamento objetivo do certame, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º

da Lei nº 8666/93, vez que a Administração Pública, seja direta ou indireta, é regida pelo princípio da legalidade, só podendo praticar atos constantes nas normas legais.

(...)

A Administração Pública, mesmo no exercício do poder discricionário que lhe é conferida, encontra seus limites na finalidade que a lei deve perseguir. Essa posição superior frente aos administrados deve coadunar-se com as regras básicas de um Estado Democrático de Direito e vislumbra, sempre, o interesse público (sentido teleológico da lei), sob pena de ser taxada, a sua atuação, como arbitrária ou abusiva. A Administração Pública não pode usar do seu poder discricionário no julgamento de certames licitatórios.

Analisando as argumentações apresentadas pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

De certo, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública

Dito isto, a licitação além de seguir as regras ditadas por lei, deve ser justa no tratamento dado aos licitantes, respeitando os princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

Relativamente ao descumprimento do item 6.5 pela empresa recorrente, é fácil observar que a mesma apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa WORLD SOLUÇÕES E SERVIÇOS, conforme acostado nos autos em fls. 949, sem reconhecimento de firma e sem autenticação do documento, descumprindo diretamente o item editalício.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração -

[Handwritten signature]

1955
 [Handwritten signature]


a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: *"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar"*.

Em relação a documentação da empresa C MOURAO DE PAIVA, é imperioso destacar que a mesma atendeu a todas as exigências editalícias e apresentou seu atestado em conformidade com o item 6.5, como segue:



Prefeitura de CAUCAIA
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Empresa C MOURAO DE PAIVA (CMEZ DISTRIBUIDORA) com sede na Cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, localizada na Av. L. B. Brito Ferraz, nº 1. CEP 61.000-410, Fone (85) 2151-4550, inscrita no CNPJ sob o nº 01.630.640/0001-43, com fornecimento GÊNEROS ALIMENTÍCIOS para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Caucaia/CE, através do PRECATORIO ELETRÔNICO nº 2020.02.19.001, com prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro de 2020.

DECLARAMOS ainda que este fornecimento, sem outras condições substitucionais, cumprido com o prazo de entrega contratado, não acarreta, em termos legais, até a presente data, fatos que desabatem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Caucaia/CE, 17 de agosto de 2020.



FRANCISCO ELFRASCO RODRIGUES JUNIOR
 Diretor Administrativo Financeiro
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Ximenes

Atestamos para os devidos fins que a Empresa C MOURAO DE PAIVA (CMEZ DISTRIBUIDORA) com sede na Cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, localizada na Av. L. B. Brito Ferraz, nº 1. CEP 61.000-410, Fone (85) 2151-4550, inscrita no CNPJ sob o nº 01.630.640/0001-43, com fornecimento GÊNEROS ALIMENTÍCIOS para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Caucaia/CE, através do PRECATORIO ELETRÔNICO nº 2020.02.19.001, com prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro de 2020.

FRANCISCO ELFRASCO RODRIGUES JUNIOR
 Diretor Administrativo Financeiro
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

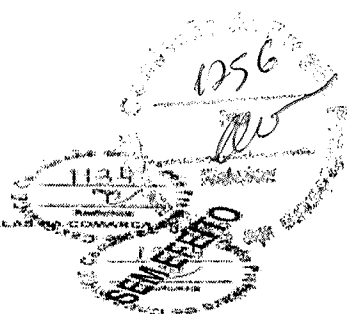
DIR. GERAL DE LICITAÇÃO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
 CENTRO ADMINISTRATIVO

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos. Qualquer alteração deve ser feita diretamente no sistema.

[Handwritten signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E CASAMENTO E EMITIDOR DE TÍTULOS E CARTÕES DE IDENTIDADE
 J. E. P. 1.445.000/0000 - Fone: 3361.1000 - J. E. P. 1.445.000/0000 - Fone: 3361.1000 - J. E. P. 1.445.000/0000 - Fone: 3361.1000



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

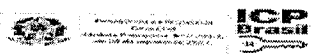
Eu, Sr. [Nome], representante legal da empresa [Nome da Empresa], inscrita no CNPJ nº [Número], declaro que a documentação anexada ao sistema de compras eletrônicas (comprasnet) encontra-se em conformidade com o edital de licitação nº [Número], estando em conformidade com o exigido.

Já em relação a assinatura da proposta, quem assinou foi o representante legal da empresa, conforme documentação acostada no sistema e nos autos do processo em epígrafe.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

CHAVE DIGITAL

[Área reservada para a chave digital]



De mais a mais, a empresa apresentou todos os seus requerimentos de empresário, conforme consta a documentação anexada no sistema comprasnet, estando em conformidade com o exigido.

Já em relação a assinatura da proposta, quem assinou foi o representante legal da empresa, conforme documentação acostada no sistema e nos autos do processo em epígrafe.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

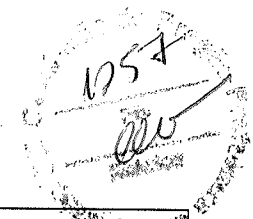
A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

[Handwritten signature]



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a declaração de vencedora da empresa **C MOURAO DE PAIVA ME**, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 23 de junho de 2021.


MARIA LEONEY MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE